



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 240/18

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/2018

PROCESSO Nº. 1/1142/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201400404

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

AUTUANTE: SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO

MATRICULA: 104299-1-9

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA 2. A empresa obrigada a EFD, desde 2010, omitiu
informações no SPED fiscal, referente exercício de 2012 e 2013,
MULTA de R\$64.439,00. 3. Afastadas preliminares de nulidade.
No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, face ao
reenquadramento da penalidade por lei posterior 4. Defesa
Tempestiva. 5. Amparo legal: arts.276-A, §§1º, 2º e 3º do Decreto
24.569/97 e, art.106,II, "c" do CTN. 6. Penalidade prevista no
art.123,VIII,"L" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.
PALAVRAS-CHAVES: OMISSÕES DE DADOS - EFD - SPED**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a “*omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*”.

Nas Informações Complementares ao auto de infração nº201400404-4, a autoridade fiscal relatou que ao analisar os documentos fiscais do contribuinte, verificou que não foram enviadas informações no SPED referentes às notas fiscais de saídas e redução Z, no valor total de R\$12.994.742,87.

A autoridade fiscal anexou cópia do MAF, Termo de Intimação, Relatório das Nfe Saídas não enviadas na EFD (30 páginas), Relatório das Nfe Saídas enviadas na EFD (05 páginas), Leituras de Memória Fiscal, Consultas SPED e conta corrente, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.


Tempestivamente, a defesa Impugnou o lançamento, alegando preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e equívoco na sanção proposta. Isso posto, requereu a nulidade absoluta do auto de infração ou alternativamente o julgamento parcial com base em penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O julgamento singular afastou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendendo estar claro o relato do auto e devidamente comprovada a acusação. Porém, em razão da alteração da penalidade, mediante nova redação da lei, julgou parcialmente procedente o auto de infração com base no artigo 123,VIII, “L” da Lei nº16.258/2017.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa basicamente repete os argumentos da peça impugnatória, requerendo a declaração de nulidade do auto de infração, ou a total improcedência, ou ainda sanção tributária prevista no artigo 123, VIII, “C” da Lei nº12.670/96.

O Parecer de nº159/2018 afastou as nulidades suscitadas, entendeu que a defesa não teve o condão de ilidir o feito fiscal e opinou por conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento e pela parcial procedência, no sentido de manter a decisão da instância singular.

A Douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer acostado às fls 236/241 dos autos.

 2/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte omitido informações em sua escrita fiscal digital – EFD, dados relativos às saídas e Reduções Z referentes a fevereiro/2012 e de maio/2012 a outubro/2013, no montante de R\$12.994.742,87(doze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

O relato da infração encontra-se claro, assim como as provas documentais acostadas ao processo demonstram o ilícito cometido, possibilitando ao contribuinte exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa da parte.

A relação das notas fiscais eletrônicas de saídas – NFe, acostada às fls.11/40, as cópias das Leituras de Memória Fiscal, das fls.46/75, bem como relação das notas fiscais eletrônicas de saídas enviadas na EFD do contribuinte e demais informações de conta corrente, comprovam o ilícito praticado pelo contribuinte, que infringiu a legislação do ICMS.

De acordo com o cadastro na SEFAZ do contribuinte, desde 2010 a autuada está obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD, que foi instituída por meio do Convênio 143/2006, Decreto nº29.041/2007 e incorporados ao Decreto nº24.569/97, a partir do artigo 276-A e seguintes.

A infração praticada pelo contribuinte foi omitir ou não registrar em sua escrita fiscal digital – EFD e não informar à Secretaria da Fazenda por meio do SPED fiscal as saídas de mercadorias e Reduções Z, estando em total desacordo com o que determina o Decreto nº24.569/97, artigo 276-A, §§1º e 3º. Senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco...

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços... nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, Ato Cotepe/ICMS nº9/2008.

Em nenhum momento, a defesa conseguiu demonstrar qualquer equívoco da fiscalização realizada, pois bastava demonstrar a escrituração no devido tempo dos documentos relacionados como omitidos que a infração não teria como prosperar. No entanto, não foi o que aconteceu. Razão pela qual, os argumentos da defesa não tiveram como refutar o auto de infração.

Quanto ao pedido de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VI, “E” da Lei nº12.670/96, entendo que também não merece prosperar, posto que o contribuinte TRANSMITIU a EFD, mas com OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS E ÀS REDUÇÕES Z. Além do que, existir na legislação vigente penalidade específica ao ilícito praticado pelo contribuinte, que é a contida no artigo 123, VIII “L” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017(que já é mais benéfica que a anterior), OU SEJA:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII- outras faltas:

(...)

 4/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

l) omitir informações em arquivos eletrônicos... multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas..., limitada a 1.000 UFIRCES por período de apuração.

Portanto, entendemos que a infração está devidamente caracterizada, tendo sido permitido ao contribuinte o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, mas não tendo os argumentos da defesa tido o condão de ilidir o feito fiscal.

Ex positis, voto por conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devido ao reenquadramento da penalidade posterior e mais benéfica, também de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$12.994.742,87

MULTA(Lei nº16.258/2017): Limite de 1.000 ufirces por período:

Em 2012: 12 x R\$2,8360 = R\$34.032,00

Em 2013: 10 x R\$3,0407= R\$30.407,00

Total: R\$64.439,00

DECISÃO Processo de Recurso nº 1/1142/2014 - Auto de Infração: 1/201400404. Recorrente: UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

as preliminares de nulidade nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 11 de 2018.


Antônia Helena Feixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO